

## Decretos

### DECRETO Nº 52.219, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

*Revoga o Decreto nº 52.166, de 17 de setembro de 2007*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica revogado o Decreto nº 52.166, de 17 de setembro de 2007, que transferiu, da administração da Secretaria da Saúde para a do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, o imóvel localizado na Avenida Dr. Arnaldo, nº 255, Bairro Pacaembu, nesta Capital.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 18 de setembro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

*Luiz Roberto Barradas Barata*

Secretário da Saúde

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de outubro de 2007.

### DECRETO Nº 52.220, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

*Cria o Cadastro Estadual das Atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos - CADFAUNA no Estado de São Paulo*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais - SEAQUA, constituído pela Lei nº 9.509, de 20 de março de 1997, o Cadastro Estadual das Atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos - CADFAUNA no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - O disposto neste decreto não se aplica aos recursos pesqueiros.

Artigo 2º - A inscrição no CADFAUNA será obrigatória, sem qualquer ônus, a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que utilizam, em suas atividades, animais da fauna silvestre nativa ou exótica, bem como seus produtos e subprodutos.

Artigo 3º - Para fins de aplicação deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - animais da fauna silvestre nativa, são todos os animais terrestres pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro;

II - animais da fauna silvestre exótica, são todos os animais pertencentes às espécies ou subespécies:

a) cuja distribuição geográfica não inclui território brasileiro;

b) introduzidas pelo homem, inclusive as domésticas em estado asselvajado ou alçado;

III - produtos de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, são os objetos "in natura" oriundos de animais da fauna silvestre nativa ou exótica;

IV - subprodutos de animais da fauna silvestre nativa ou exótica, são os objetos que passaram por processo de beneficiamento, originários de animais da fauna silvestre nativa ou exótica;

V - zoológico, qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública;

VI - centro de recepção e destinação, local destinado a receber, manter e destinar espécimes da fauna silvestre nativa, oriundos do tráfico, de domicílios ou objeto de crueldade animal;

VII - criadouro conservacionista ou mantenedouro, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que possui população da fauna silvestre nacional ou exótica sem fins comerciais;

VIII - criadouro comercial, abatedouro ou comércio, pessoa física ou jurídica com finalidade de criação, manejo, reprodução, abate ou comércio dos animais da fauna silvestre nativa ou exótica, bem como seus produtos e subprodutos, para fins comerciais;

IX - criadouro científico, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que mantém animais da fauna silvestre nativa ou exótica, em cativeiro, com o fim específico de subsidiar pesquisas em Universidades, Centros de Pesquisa, Instituições Oficiais ou Oficializadas pelo Poder Público;

X - criadouro amadorista de passeriformes, pessoa física que cria e mantém em cativeiro espécimes de aves da ordem passeriforme, objetivando a preservação e a conservação do patrimônio genético das espécies, sem finalidade comercial.

Artigo 4º - O CADFAUNA tem por objetivos:

I - conhecer, organizar e controlar as atividades que utilizam animais da fauna silvestre, seus produtos e/ou subprodutos;

II - permitir a realização de diagnóstico das ações necessárias à conservação da fauna silvestre no Estado de São Paulo;

III - integrar as ações para a proteção da fauna, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública da União, do Estado de São Paulo e de seus Municípios;

IV - suprir de dados o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, a que se refere a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Artigo 5º - A Secretaria do Meio Ambiente deverá articular-se com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para integração dos dados do cadastro de que trata este decreto e do Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recur-

sos ambientais, a que se refere a Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pela Lei federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989.

Artigo 6º - Compete à Fundação Parque Zoológico de São Paulo, entidade vinculada à Secretaria do Meio Ambiente, atendidos os princípios estabelecidos por este decreto e demais normas legais e regulamentadas pertinentes à matéria:

I - implantar e gerenciar o CADFAUNA;

II - estabelecer os procedimentos de inscrição no CADFAUNA;

III - manter atualizado o CADFAUNA;

IV - divulgar ao público o conteúdo do CADFAUNA.

Artigo 7º - As atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica e seus produtos e subprodutos serão cadastradas como:

I - zoológico;

II - centro de recepção e destinação;

III - criadouro conservacionista ou mantenedouro;

IV - criadouro comercial, abatedouro ou comércio;

V - criadouro científico;

VI - criadouro amadorista de passeriformes.

Parágrafo único - No cadastro constará se as atividades estão em pleno desenvolvimento ou foram encerradas.

Artigo 8º - A Fundação Parque Zoológico de São Paulo editará anualmente um diagnóstico das atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica e seus produtos e subprodutos, no território do Estado de São Paulo, contemplando, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades cadastradas;

II - quantidade de animais cadastrados, por espécie;

III - quantidade de animais reproduzidos em cativeiro, por espécie.

Artigo 9º - O cadastramento previsto neste decreto não substitui o cumprimento de outras exigências previstas em legislação específica para o exercício das atividades que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos, bem como aquelas que necessitem de licença ambiental a ser expedida por órgão competente.

Artigo 10 - O CADFAUNA será disponibilizado ao público no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data da publicação deste decreto.

Artigo 11 - O Secretário do Meio Ambiente poderá, por meio de resolução, baixar normas complementares que se fizerem necessárias ao adequado cumprimento deste decreto.

Artigo 12 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

*Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo*

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Meio Ambiente

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de outubro de 2007.

### DECRETO Nº 52.221, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

*Altera o Decreto nº 51.672, de 19 de março de 2007, que regulamenta, no âmbito do Estado de São Paulo, a gestão dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e institui o Conselho Social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo, e dá providências correlatas*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

#### Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 51.672, de 19 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o artigo 1º e seu parágrafo único:

"Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2007 incumbirá à Secretaria da Educação, no âmbito do Estado de São Paulo, gerir os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, previsto no inciso I do artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, consoante modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único - Os recursos originários do FUNDEB serão transferidos da conta vinculada FUNDEB - Banco do Brasil S/A para a conta única do Estado - Banco Nossa Caixa S.A., subconta vinculada FUNDEB, cuja utilização dar-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 21 a 23 da Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007."; (NR)

II - o "caput" do artigo 4º:

"Artigo 4º - O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social será constituído por (treze) membros"; (NR)

III - o inciso IX do artigo 4º:

"IX - 2 (dois) representantes dos estudantes de educação básica pública, 1 (um) dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas."; (NR)

IV - o § 1º do artigo 4º:

"§ 1º - Os membros do Conselho previsto no "caput" deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores."; (NR)

V - o § 2º do artigo 4º:

"§ 2º - Os Conselheiros serão designados pelo Governador do Estado por um mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução por igual período."; (NR)

VI - o § 1º do artigo 5º:

"§ 1º - A Secretaria da Educação dará, mensalmente, publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e por via eletrônica, do total de recursos recebidos e executados à conta do Fundo." (NR)

Artigo 2º - Ficam acrescentados ao Decreto nº 51.672, de 19 de março de 2007, os dispositivos a seguir relacionados:

I - o item 3 ao § 1º do artigo 3º, com a seguinte redação:

"3. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.";

II - o inciso X ao artigo 4º, com a seguinte redação:

"X - 1 (um) representante do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS."

III - o item 5 ao § 1º do artigo 4º, com a seguinte redação:

"5. pela administração do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" - CEETEPS."

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

*Maria Helena Guimarães de Castro*

Secretária da Educação

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de outubro de 2007.

### DECRETO Nº 52.222, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Tribunal de Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei 12.549, de 02 de março de 2007,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.164.332,00 (Hum milhão, cento e sessenta e quatro mil, trezentos e trinta e dois reais), suplementar ao orçamento do Tribunal de Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de outubro de 2007.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
03000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
03001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			3	1.164.332,00
	TOTAL			3	1.164.332,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
02.061.0303.4826	DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA				1.164.332,00
	TOTAL			3	1.164.332,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
03000	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
03001	TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA			3	1.164.332,00
	TOTAL			3	1.164.332,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
02.061.0303.4826	DISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA				1.164.332,00
	TOTAL			3	1.164.332,00

TABELA 3		MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO E VINCULADOS	RECURSOS PROPRIOS		
LEI 12549 8º 1º	3	1.164.332,00	1.164.332,00		0,00
TOTAL GERAL		1.164.332,00	1.164.332,00		0,00

### DECRETO Nº 52.223, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei 12.549, de 02 de março de 2007,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 7.000.000,00 (Sete milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, observando-se as classificações Institucional,

Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de outubro de 2007

JOSÉ SERRA

*Mauro Ricardo Machado Costa*

Secretário da Fazenda

*Francisco Vidal Luna*

Secretário de Economia e Planejamento

*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 4 de outubro de 2007.

TABELA 1		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000	SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13002	COORD.DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL				
3 3 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO			7	10.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA			7	600.000,00
	TOTAL			7	610.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
20.606.1307.1167	IMPLEMENTAÇÃO DE MICROBACIAS HIDROGRÁF				610.000,00
	TOTAL			7	610.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/OU	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR	
13000	SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13002	COORD.DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL				
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			7	610.000,00
	TOTAL			7	610.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
20.606.1307.1167	IMPLEMENTAÇÃO DE MICROBACIAS HIDROGRÁF				610.000,00
	TOTAL			7	610.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
13000	SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13002	COORD.DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL				
4 4 90 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			7	610.000,00
	TOTAL			7	610.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA					
20.606.1307.1167	IMPLEMENTAÇÃO DE MICROBACIAS HIDROGRÁF				610.000,00
	TOTAL			7	610.000,00

TABELA 2		SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORÇAO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR	
13000	SEC. AGRICULTURA E ABASTECIMENTO				
13002	COORD.DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL				